

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório (art. 38, *caput*, da lei nº 9.099/95).

A parte requerente, regularmente intimada, não compareceu e tampouco justificou a ausência na audiência realizada. Veja-se que em audiência sua advogada limitou-se basicamente a reiterar alegação do pedido de adiamento feito no evento já feito no evento 40, já indeferido no evento 43, o que aqui reitero. Acrescento que a alegação genérica de necessidade urgente de se ausentar em viagem, por ser gestora municipal, desacompanhado de prova de antecedência do compromisso funcional e/ou da urgência, se afigura insuficiente.

A propósito: "(...) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO FEITO, INARREDÁVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO EX VI DA NORMA ÍNSITA NO ART. 51, INCISO I, DA LEI 9.099/95. RECURSO PROVIDO" (Apelação Cível n. 1398 de Joinville (JE) Relator: Juiz Carlos Adilson Silva).

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Sem honorários advocatícios (Art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95).

Condeno o requerente nas custas processuais, a teor do art. 51, § 2º da Lei nº 9.099/95.

P.R.I e, oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Eunápolis, 14 de Março de 2022.

HENRIQUE CÉSAR DE PAIVA LARAIA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA
Código de validação do documento: 82a6890c a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.